



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	23034.036548/2002-76
RESOLUÇÃO	2402-001.396 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de julho de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	RIPASSA S A CELULOSE E PAPEL E
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

Sala de Sessões, em 9 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Francisco Ibiapino Luz (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 474 e ss) interposto contra decisão da 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (fls. 447) que

manteve em parte o lançamento lavrado em face do Recorrente, referente a contribuições ao Salário-Educação devidas.

A R. decisão proferida pela D. Autoridade Julgadora de 1ª Instância analisou as alegações apresentadas e manteve em parte a autuação.

Trata-se de Notificação para Recolhimento de Débito (NRD), documento de crédito lavrado pelo setor competente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao qual foi atribuído o debrcad n.º 49.904.450-9, apurando os valores devidos a título de contribuição social do Salário Educação, no montante de R\$ 2.974.816,29 (dois milhões e novecentos e setenta e quatro mil e oitocentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), abrangendo as competências de 12/1996 a 06/2002.

De acordo com os autos, com a numeração das folhas efetuada a partir do processo digitalizado (e-processo), o presente lançamento deu-se a partir da constatação de: 1) diferenças de contribuição do Salário Educação, de 09/1997 a 09/2000, período em que a empresa fez parcelamento das contribuições para as entidades terceiras junto ao INSS; e 2) deduções indevidas das contribuições do Salário Educação, em 12/1996, 06/1997 e 06/2002, no contexto do benefício denominado Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental (SME), pelo qual a empresa proporcionava o ensino fundamental a seus empregados e dependentes destes, a partir de informações enviadas pela empresa na Relação de Alunos Indenizados (RAI).

Pelos Demonstrativos de Recolhimento e de Divergência (fls. 128/143), cotejaram-se as contribuições devidas sobre folhas de pagamento com os valores efetivamente parcelados de Salário Educação, e ainda os valores deduzidos com os correspondentes números de alunos informados pela empresa, gerando-se os Quadros de Lançamento e Atualização de Débitos (fls. 144/149), em que constam, por competência, o valor originário, os juros e as multas aplicadas. O débito lavrado teve suporte na fundamentação legal descrita na folha de notificação - NRD (fl. 156).

A autuada, regularmente cientificada do lançamento em 19/07/2004, apresentou IMPUGNAÇÃO dentro do prazo legal, alegando, em síntese, o que se segue.

Do Salário Educação (competências 09/1997 a 09/2000)

- que os débitos apurados de contribuições ao Salário Educação – de 09/1997 a 09/2000 – já foram objeto de parcelamento junto ao INSS, conforme processos administrativos debrcad n.º 35.516.638-0 e 35.516.639-9, ora juntados; e que tais parcelamentos foram exclusivamente destinados ao Salário Educação, causando estranheza a afirmação de que apenas parte dos pagamentos foi repassada ao FNDE. Tanto assim que o Quadro de Apuração de Débito apresenta, na coluna Salário Educação, valores coincidentes com as contribuições objeto dos referidos parcelamentos.

- que houve, assim, o adimplemento integral da obrigação ora exigida, perante o INSS, não tendo sido autorizado a este o repasse de quantia inferior (2,5% ao invés dos 5,8% parcelados) a título de Salário Educação.

- que os parcelamentos ao INSS foram liquidados, devendo ser cancelada a presente notificação; e que instou o INSS a se manifestar e esclarecer o ocorrido, pedindo o sobrestamento deste julgamento até aquela manifestação.

Das deduções efetuadas - regularidade

- que as divergências constatadas nas deduções foram regularizadas para a competência 12/1996, como comprovam os inclusos documentos RAI (Relação de Alunos Indenizados), transmitidos via internet; e que para os débitos de 06/1997 e 06/2002, a empresa pede prazo suplementar para regularização das respectivas RAI.

Da juntada de novos documentos

- requer juntada de novos documentos.

É a síntese dos autos.

A Autoridade Julgadora considerou o lançamento parcialmente procedente, em decisão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1996 a 30/06/2002

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PRAZO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA PARCIAL.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições sociais é o do Código Tributário Nacional (CTN), nos termos da súmula vinculante n.º 8 do Supremo Tribunal Federal (STF), ensejando a improcedência do lançamento quanto à parte decadente.

FNDE. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO EDUCAÇÃO. DIFERENÇAS APURADAS. CONFISSÃO DE VALORES. PARCELAMENTO PARCIAL. PROCURADORIA. SME. DEDUÇÕES INDEVIDAS. REGULARIZAÇÃO. RETIFICAÇÃO.

As diferenças de contribuição ao salário educação, com previsão constitucional (art. 212, parágrafo 5º, da CF) e também no art. 15, da Lei 9.424/96, devem ser lançadas a partir da constatação de bases-de-cálculo complementares e deduções indevidas por parte de empresas beneficiárias do Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental (SME).

A existência de valores de Salário Educação já constituídos e parcelados, referentes ao mesmo período da notificação lavrada e tramitando na Procuradoria, bem como a regularização de divergências pertinentes às deduções efetuadas pela empresa, na modalidade do benefício de Indenização de Dependentes, verificadas por meio de documentação idônea e consultas aos

sistemas informatizados fiscais, enseja a retificação do crédito apurado, na exata medida de sua comprovação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 24/02/2021 (fls. 470), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 25/03/2021 (fls. 474 e ss).

Insurge-se contra o parcial provimento, pelo Julgador de 1ª Instância, alegando a ocorrência do pagamento via parcelamento da integralidade dos valores devidos.

O Recorrente alega ter aderido ao parcelamento consignando que: Logo, com o advento da MP nº 38/2002, a RECORRENTE teve a oportunidade de liquidar os respectivos débitos mediante parcelamento com anistia de multa e juros. (...) Desta forma, considerando-se que o parcelamento efetuado com base na MP nº 38/2002, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, teve como escopo os débitos relacionados, única e exclusivamente, às contribuições destinadas ao salário-educação, das competências 09/1997 a 09/2000, a RECORRENTE requer o cancelamento integral dos débitos ora exigidos, tendo em vista que os mesmos se encontram devidamente quitados, não havendo o que se falar em saldo remanescente.

O presente processo traz em nota de alerta de possível transação.

O pedido de transação controlado no DDA nº 19515003225200569 não discrimina o presente processo.

Em sessão realizada no dia 08 de março de 2024 o presente feito foi convertido em diligência no sentido de que a *unidade de origem informado nos autos se houve requerimento de parcelamento tributário para o crédito tributário que ensejou este processo administrativo fiscal.*

Em resposta, afirmou que:

Constatou-se, pela análise do histórico dos referidos débitos, que **esses não foram objeto de parcelamento no âmbito da RFB.**

7. Os débitos em análise estão, desde 19/08/2002, sob controle e acompanhamento da PGFN, e **consta do histórico registro de inclusão no parcelamento da MP n.º 38/2002, no âmbito da PGFN. Informações detalhadas sobre o parcelamento do débito no âmbito da PGFN deve ser solicitada àquele órgão.**

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

A fim de dirimir eventuais questionamentos e dúvidas, impõe-se a remessa dos autos à unidade preparadora para intimar a PGFN para que seja informado nos autos se houve

requerimento e eventual parcelamento tributário integralmente pago para o crédito tributário que ensejou este processo administrativo fiscal, compilando a resposta em um relatório.

Assim, sugiro a conversão do julgamento do processo em diligência, para fins de remessa dos autos à unidade preparadora para intimar a PGFN para que informe se houve requerimento e eventual parcelamento tributário integralmente pago para o crédito tributário que ensejou este processo administrativo fiscal, compilando a resposta em um relatório.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske